



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 49/2026/PJ/CMLC

CONSULENTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS VEREADORES. POSSIBILIDADE

1. DO RELATÓRIO

A presente análise refere-se ao processo administrativo que visa a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do presente processo é a *"contratação de pessoa jurídica especializada para ministrar seminário legislativo nacional com o tema: 'Regras de ouro para o Legislativo e a Gestão Pública Municipal', entre os dias 07 e 09 de outubro de 2026, aos vereadores da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS"*.

Consta como especificação técnica do objeto que os temas a serem trabalhados são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
01	a) Legislação Municipal em ação: competência, responsabilidade e resultados; b) Transporte escolar:	03



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

	quando falha na fiscalização gera responsabilidade; c) Regras de ouro para o legislativo e a gestão pública Municipal	
--	---	--

Segundo consta na solicitação de demanda, a justificativa para a contratação direta decorre da necessidade específica de aperfeiçoamento dos vereadores da Câmara Municipal de Laguna Carapã por meio da participação em cursos que envolvem temas relevantes, visto que os palestrantes são profissionais renomados em suas respectivas áreas de atuação.

Importante ressaltar que a empresa KCM CENTRO NACIONAL DE TREINAMENTOS, CAPACITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 66.962.221/0001-59, encaminhou convite para o fim de ministrar curso de aperfeiçoamento aos vereadores da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS, a ser realizado em Campo Grande-MS, entre os dias 07 e 09 de outubro de 2026.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de demanda assinada pelo diretor administrativo e pelo agente de contratação;
2. Proposta de preço, datada de 11 de setembro de 2026, no valor unitário de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), por participante, acompanhada de folder do evento;
3. Estudo técnico preliminar contendo justificativa e necessidade da contratação; requisitos legais da contratação; justificativa da solução/modalidade e tipo de licitação; requisitos da contratação; estimativa das quantidades; justificativa e estimativa de preço; análise e solução de mercado; justificativa para o não parcelamento; providências para adequação do ambiente do órgão; contratações correlatas e/ou interdependentes; declaração de viabilidade ou não da



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

contratação; alinhamento entre a contratação e o planejamento; dos resultados pretendidos; e, por fim, justificativa da viabilidade seguida de **análise de riscos**;

4. Termo de referência contendo objetivo; justificativa da contratação; entrega e critérios de aceitação do objeto; cronograma físico-financeiro; disposições sobre as obrigações da contratante e da contratada; disposições sobre o prazo de entrega e local de execução dos serviços; disposições sobre os critérios de julgamento das propostas; disposições sobre as condições de pagamento; disposições sobre sanções administrativas; disposições sobre a rescisão contratual; previsão de dotação orçamentária; e, ao final, disposições sobre procedimento de gerenciamento e fiscalização;
5. Nota de bloqueio no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil e novecentos e setenta reais), datada de 06/10/2026 e devidamente assinada pela contadora responsável;
6. Autorização para abertura de despesa devidamente assinada pelo Presidente do Legislativo Local;
7. Documentos diversos, como: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), emitido em 13/07/2026; b) Certidão Negativa Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 08/06/2026 e válida até 05/12/2026; c) Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Estadual, emitida em 28/09/2026 e válida por até 60 dias; d) Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida em 14/09/2026 e válida até 14/10/2026; e) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com data de validade de 14/09/2026 até 13/10/2026; f) Certidão Negativa de Débitos



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Trabalhistas, emitida em 28/09/2026 e válida até 27/03/2027;

g) Atestado de Capacidade Técnica oriundo da Câmara Municipal de Bataguassu-MS; h) Notas fiscais oriundas das Câmaras Municipais de Jaraguari e Paraíso das Águas, todas emitidas no ano de 2026 em valor compatível com o constante na proposta de preço;

8. Parecer do agente de contratação concluindo pela inviabilidade de licitação, bem como pela habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnica da empresa. Ademais, o presente parecer também atestou que o valor proposto pela empresa está dentro do praticado no mercado, bem como justificou a escolha do fornecedor diante da notória capacidade teórica e prática dos palestrantes, além de sugerir a autorização da contratação da empresa supra.

No parecer do agente de contratação consta que o valor global da presente inexigibilidade é de R\$ 2.970,00 (dois mil e novecentos e setenta reais) e que a minuta do contrato foi substituída por nota de empenho.

Vieram os autos para a emissão de parecer. PASSO A OPINAR.

2. DO PARECER JURÍDICO. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Segundo Marçal Justen Filho¹, *“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 7ª ed. 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

Consoante a melhor doutrina², *“a licitação busca a satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração, bem como garante a isonomia das contratações públicas. Dessa forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos de lei pode contratar com o poder público desde que, por óbvio, se sagre vencedor do certame. Portanto, a licitação tem um duplo objetivo: proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados”.*

Em linhas gerais, portanto, a licitação é a regra, de modo que encontra previsão expressa na Constituição Federal/88, conforme disposto no art. 37, inciso XXI: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Pelo disposto no inciso supra, denota-se que a própria Constituição Federal prevê exceções à regra da licitação, de modo que em situações tais é possível a contratação via dispensa de licitação ou inexigibilidade. São situações de contratação direta.

Nos casos de dispensa de licitação, ela se verifica nos casos em que, embora seja viável a competição entre os particulares, ela torna-se inconveniente ao interesse público, já que toda licitação envolve custos para a Administração e nas hipóteses de dispensa, o legislador o faz com uma ponderação de interesses.

² CARVALHO, Matheus; Manual de Direito Administrativo. *Salvador*: Ed. Jus Podivm, 12ª ed. 2024. P. P. 480.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Já no tocante à inexigibilidade, que é o caso dos autos em análise, há inviabilidade de competição entre os particulares. Tal instituto vem previsto no art. 74 da Lei 14.133/21 da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...). Grifos e negrito nossos.

Segundo parte da doutrina, por haver inviabilidade de competição na inexigibilidade, o rol do art. 74 supra é exemplificativo, já que se torna praticamente impossível enumerar todas as situações em que a competição é inviável.

O caso em análise e objeto do presente parecer se amolda ao inciso III, alínea "f", do mencionado artigo, pois a contratação é de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

A atual lei de licitações define o que são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual em seu art. 6º, XVIII, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; grifos e negrito nossos.

Para a contratação direta por inexigibilidade é necessário que o interesse público necessite da contratação de profissional que tenha notória especialização.

Nessa linha, ***“Conforme dicção legal, a notória especialização deve ser provada mediante demonstração de desempenho anterior, estudos, experiência,***



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade³.

Da análise dos autos, a notória especialização vem demonstrada, salvo melhor juízo, pelo atestado de capacidade técnica oriundo da Câmara Municipal de Bataguassu-MS. O referido atestado informa que a empresa sempre cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados.

Desse modo, o atestado apresentado pela empresa comprova experiência anterior em serviços semelhantes, qualificação técnica mínima exigida para executar o objeto do processo, embasa a escolha do contratado, dá suporte à instrução do processo de contratação direta e, salvo melhor juízo, contribui para caracterizar a notória especialização por permitir inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela documentação acostada, a empresa a ser contratada possui experiência no ramo da promoção de congressos, seminários e cursos livres voltados ao desenvolvimento profissional e gerencial na área de gestão pública.

No tocante ao preço constante da proposta, verifica-se que é compatível com o que foi praticado nas Câmaras Municipais de Jaraguari e Paraíso das Águas. Assim, ausente qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento na eventual contratação.

No caso, salvo melhor juízo, a situação se enquadra no disposto em lei, além de ser possível inferir que o trabalho desempenhado pela empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sendo viável, portanto, a contratação da KCM CENTRO NACIONAL DE TREINAMENTOS, CAPACITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 66.962.221/0001-59.

³ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. *Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 5ª ed. 2025. P. 359.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Em relação aos documentos exigidos para a consecução do correspondente procedimento, dispõe a lei de licitações da seguinte forma em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O art. 70, por sua vez, prevê a dispensa total ou parcial de documentos nas contratações para entrega imediata, que é justamente o caso dos autos, vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

III - **dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#) [\(Vigência\)](#)
(...)

Nesse ínterim, a doutrina⁴ estabelece que “***É possível essa dispensa dos documentos da habilitação: a) nas contratações cujo valor for inferior a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); b) nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que o valor não ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).***”

Frise-se, por oportuno, que os valores mencionados acima devem levar em conta o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores estabelecidos na Lei de Licitações, conforme se verifica do quadro abaixo:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

- B M -

⁴ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. *Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 5ª ed. 2025. P. 345



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

A presente contratação se amolda perfeitamente ao dispositivo supra, pois a inexigibilidade é para contratação com objeto a ser entregue imediatamente, bem como diante do enquadramento no valor acima mencionado.

Compulsando os autos, denota-se o preenchimento dos requisitos legais, já que a presente contratação direta foi instruída com os documentos constantes no relatório do presente parecer.

Entre os documentos dispensados com fundamento no artigo acima estão: a) certidão negativa de falência; b) o balanço patrimonial; c) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, e; d) a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF.

Ademais, pela análise dos documentos acostados, verifica-se que a empresa é uma sociedade empresária LTDA e que não foi juntado o contrato social para fins de análise da sua capacidade de exercer direitos e assumir obrigações. Entretanto, a ausência de tal documentação pode ser justificada com fundamento no art. 70, inciso III, tendo em vista ser uma contratação para entrega imediata e com valor abaixo de 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

Ressalte-se que todos os documentos de habilitação apresentados estão dentro do prazo de validade.

Importante, ainda, ressaltar que a empresa não figura no rol de licitantes inidôneos do TCU, conforme se pode verificar da certidão abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA



CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS

O Tribunal de Contas da União certifica, em 06/10/2026 às 17:37, que **KCM CENTRO NACIONAL DE TREINAMENTOS, CAPACITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ: **66.962.221/0001-59**, **NÃO CONSTA** no cadastro de responsáveis declarados inidôneos para participar de licitação na Administração Pública.



O que significa não constar nesse cadastro?

Significa que não há decisões do TCU que impeçam a pessoa de participar de licitações no âmbito da Administração Pública.



O cadastro não inclui:

- Responsáveis ainda não notificados sobre a decisão;
- Decisões ainda não transitadas em julgado; e
- Decisões anuladas ou suspensas pelo TCU ou pela Justiça.



Base legal:

Artigo 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)

- O trânsito em julgado marca uma decisão como não mais sujeita a recursos com efeitos suspensivos.



Certidão válida até **05/11/2026**

Quer confirmar os dados? Acesse <https://certidoes.apps.tcu.gov.br>
com o código XEPW20261006173746
<https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/certidoes>

Além do mais, no “Parecer do Agente de Contratação”, após detida análise dos autos, o parecerista concluiu por dispensar a minuta do contrato e substituí-



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

la pela nota de empenho, que deverá ser emitida após a homologação dos autos, nos termos do art. 95 da Lei 14.133/21.

Segundo conta do referido artigo, é possível dispensar o contrato administrativo em algumas situações previamente estabelecidas. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~. grifos e negrito nossos

A dispensa do instrumento do contrato está plenamente justificada, encontrando sustentáculo jurídico no dispositivo supra.

Desse modo, considerando todo o exposto, verifica-se, salvo melhor juízo, que a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo jurídico, merecendo, portanto, ser ratificada pelo ordenador de despesa.

3. DA RECOMENDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Embora a empresa tenha juntado um atestado de capacidade técnica oriundo da Câmara Municipal de Bataguassu-MS, para as próximas contratações com objetos semelhantes, infere-se a necessidade de juntada de mais atestados de capacidade técnica, bem como de currículo detalhado do corpo docente acompanhado de cópias dos respectivos certificados.

A juntada dos currículos dos profissionais que compõem o corpo docente, acompanhados das respectivas certificações e demais documentos comprobatórios, mostra-se relevante para conferir mais objetividade à demonstração da notória especialização da empresa contratada. Esses documentos permitem verificar a formação acadêmica, a experiência profissional, a atuação docente e a pertinência da qualificação dos instrutores em relação ao conteúdo programático e às necessidades específicas do curso destinado aos vereadores. Além disso, os certificados corroboram as informações constantes dos currículos e impedem que a Administração se baseie exclusivamente em declarações unilaterais da empresa ou em documentos desacompanhados de comprovação.

A providência também possibilita aferir se os profissionais que efetivamente ministrarão o curso são aqueles cuja experiência e qualificação fundamentaram a escolha do contratado. Com isso, estabelece-se vínculo entre a especialização demonstrada, o objeto da contratação e a conclusão de que o trabalho da empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade administrativa, conforme dispõe o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Não basta, portanto, a apresentação de currículo genérico da empresa ou de seus integrantes. É necessário que as informações sejam acompanhadas de elementos verificáveis, tais como diplomas, certificados, comprovantes de participação em cursos e eventos, publicações, documentos relativos à experiência docente e registros de atuação em capacitações semelhantes. Essa exigência permite demonstrar que a especialização não é meramente alegada, mas efetivamente comprovada por dados objetivos e relacionados ao objeto pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Desse modo, a juntada dos currículos e dos respectivos certificados contribui para a adequada instrução do processo de contratação direta, fundamenta a razão da escolha da empresa e reforça a motivação administrativa quanto à presença da notória especialização, sem prejuízo da necessidade de demonstração dos demais requisitos da inexigibilidade, especialmente a inviabilidade de competição e a pertinência entre a qualificação apresentada e o conteúdo específico do curso.

4. DA CONCLUSÃO

Os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pelo profissional do Direito de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não significa que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (lei, doutrina, jurisprudência dos tribunais, decisões dos tribunais de contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Segundo a melhor doutrina:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de direitos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

atos tem conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”⁵.

Importante, ainda, destacar que o parecer jurídico emitido em procedimentos administrativos licitatórios analisa apenas aspectos formais sem adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada), administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie.

Diante do caráter opinativo do parecer, nada impede que o ordenador de despesas opte por decisão contrária.

Logo, diante do exposto, este órgão de assessoramento jurídico opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do processo administrativo de inexigibilidade, fundamentado nos termos do art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/2021.

Além do mais, opina pela observância estrita da recomendação acima para as futuras contratações.

É o parecer. À consideração superior.

Laguna Carapã-MS, 06 de outubro de 2026.

JHONY APARECIDO
LAZARINO:031330
68180

Assinado de forma digital
por JHONY APARECIDO
LAZARINO:03133068180
Dados: 2026.10.06
16:55:06 -04'00'

JHONY APARECIDO LAZARINO
ADVOGADO OAB-MS 16.911

⁵ Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.151.